



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO

RELATORIA: DIRETORIA MARCELO VINAUD - DMV

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: DMV - 130/2019

OBJETO: ALTERAR O ART. 5º DA RESOLUÇÃO ANTT Nº 4.308, DE 10 DE ABRIL DE 2014.

ORIGEM: SUPAS

PROCESSO (S): 50500.302825/2019-11

PROPOSIÇÃO PRG: PARECER n. 00547/2019/PF-ANTT/PGF/AGU

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA

1. DAS PRELIMINARES

Trata-se de proposta de alteração da Resolução ANTT nº 4.308, de 10 de abril de 2014, para adequação do referido ato normativo à nova redação do art. 83 da Lei nº 8.096, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), que lhe foi conferida pela Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019, que instituiu a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas.

DOS FATOS E DA ANÁLISE PROCESSUAL

Com o advento da Lei nº 13.812/19, o art. 83 do ECA foi alterado, passando-se a aplicar aos adolescentes menores de 16 anos, para viagens fora da comarca onde residem, as mesmas restrições aplicáveis até então às crianças menores de 12 anos. Se não, vejamos:

"Art. 14. O art. 83 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 83. Nenhuma criança ou **adolescente menor de 16 (dezesseis) anos** poderá viajar para fora da comarca onde reside desacompanhado dos pais ou dos responsáveis sem expressa autorização judicial.

§ 1º

a) tratar-se de comarca contígua à da residência da criança ou do adolescente menor de 16 (dezesseis) anos, se na mesma unidade da Federação, ou incluída na mesma região metropolitana;

b) a criança ou o adolescente menor de 16 (dezesseis) anos estiver acompanhado:

....." (grifo nosso)

Desta forma, mostra-se imprescindível alterar a Resolução nº 4.308/14, de modo a adequá-la ao novo regramento trazido para o Estatuto da Criança e Adolescente. Para tanto, como bem explicitou a Superintendência de Transporte de Passageiros por meio da NOTA TÉCNICA SEI Nº 181/2019/COIRE/GEAME/SUPAS/DIR (documento SEI ~~00~~41724), deverá ser modificada a redação do art. 5º da Resolução em comento, nos seguintes termos:

De:

Art. 5º Quando se tratar de viagem nacional, nenhuma criança poderá viajar para fora da Comarca de onde reside, desacompanhada dos pais ou responsável, sem expressa autorização judicial.

Parágrafo único. A autorização não será exigida quando:

I - tratar-se de comarca contígua à da residência da criança, se na mesma unidade da Federação, ou incluída na mesma região metropolitana ou região integrada de desenvolvimento (Ride);

II - a criança estiver acompanhada:

a) de ascendente ou colateral, até o terceiro grau, ambos maiores, comprovado documentalmente o parentesco;

de pessoa maior, expressamente autorizada pelo pai, mãe ou responsável.

Para:

"Art. 5º Quando se tratar de viagem nacional, nenhuma criança **ou adolescente menor de 16 (dezesseis) anos** poderá viajar para fora da Comarca de onde reside, desacompanhada dos pais ou responsável, sem expressa autorização judicial.

Parágrafo único. A autorização não será exigida quando:

I - tratar-se de comarca contígua à da residência da criança **ou do adolescente menor de 16 (dezesseis) anos**, se na mesma unidade da Federação, ou incluída na mesma região metropolitana ou região integrada de desenvolvimento (Ride);

II - a criança **ou o adolescente menor de 16 (dezesseis) anos** estiver acompanhada:

a) de ascendente ou colateral, até o terceiro grau, ambos maiores, comprovado documentalmente o parentesco;

b) de pessoa maior, expressamente autorizada pelo pai, mãe ou responsável." (grifo nosso)

Impende ressaltar que a alteração normativa proposta, por tratar tão somente de modificação decorrente da nova redação dada ao ECA, não exige submissão da proposta à consulta ou audiência pública conforme aduz o art. 7º, da Resolução nº 5.624, de 21 de dezembro de 2017, *in verbis*:

Art. 7º Não é obrigatória a realização de Consulta Pública ou Audiência Pública para os seguintes casos, dentre outros:

I- proposta de alterações formais em normas vigentes;

II- consolidação de normas vigentes;

III- edição ou alteração de normas que se limitem a aplicar determinações legais e contratuais; e

IV - edição ou alteração de normas que afetem exclusivamente a organização interna da ANTT.

§ 1º A dispensa tratada no caput deverá ser motivada e aprovada pela Diretoria Colegiada.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, a ANTT poderá, sempre que entender conveniente, decidir pela realização de Audiência Pública ou Consulta Pública.

Submetidos os autos ao crivo da Procuradoria Federal junto à ANTT, sobreveio o PARECER n. 00547/2019/PF-ANTT/PGF/AGU (documento S01150106) onde-se concluiu "pela regularidade da minuta de Resolução acostada no documento SEI 0058649".

Nestes termos, ante as manifestações técnica e jurídica contidas nos autos, cujos argumentos adoto e passam a integrar este voto, nos termos do artigo 50, § 1º, da Lei nº 9.794, de 29 de janeiro de 1999, esta Diretoria entende presentes os requisitos para a alteração normativa proposta.

2. DA PROPOSIÇÃO FINAL

Considerando o exposto, VOTO pela aprovação da alteração do art. 5º da Resolução ANTT nº 4.308, de 10 de abril de 2014, nos termos da anexa Minuta Resolução.

Brasília, 10 de maio de 2019.

MARCELO VINAUD PRADO
DIRETOR

À **Secretaria Geral**, para prosseguimento

SARAH JULIANA DA CUNHA GALINDO
Assessor(a)



Documento assinado eletronicamente por **SARAH JULIANA DA CUNHA GALINDO, Assessor(a)**, em 12/05/2019, às 23:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO VINAUD PRADO, Diretor**, em 15/05/2019, às 16:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0293715** e o código CRC **A13CC369**.

Referência: Processo nº 50500.302825/2019-11

SEI nº 0293715

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br